ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2009728-52.2014.815.0000.
ORIGEM: 2ª. Vara Cível da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
AGRAVANTE: Gráfica e Editora POSIGRAF S.A.
ADVOGADO: Natan Baril.
AGRAVADA: Maria de Fátima Ramalho Maia.
ADVOGADOS: José Maria de Almeida Bastos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, CPC/2015) E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. **PROVIMENTO**.

A jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de não ser cabível, na execução provisória, o arbitramento de honorários advocatícios em favor do exequente e a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC (STJ - AgRg no AREsp 709773/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015).

VISTO, relatado e discutido o presente Agravo de Instrumento, processo n.° **2009728-52.2014.815.0000**, em que figuram como Agravante Gráfica e Editora POSIGRAF S.A. e Agravada Maria de Fátima Ramalho Maia.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, seguindo o voto do Relator, **conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento**.

VOTO.

Gráfica e Editora POSIGRAF S.A. interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 14, prolatada nos autos da **Ação de Reparação de Danos em fase de Cumprimento de Sentença** em face dela ajuizada por **Maria de Fátima Ramalho Maia**, que, com base no art. 745-O do CPC, considerou cabível a incidência da multa do art. 475-J do CPC em sede de execução provisória, manteve os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo, e determinou o acréscimo dos honorários advocatícios.

Em suas razões, alegou que tanto a multa do art. 475-J, quanto a condenação em honorários advocatícios, não são cabíveis em sede de execução provisória, em razão da não existência de trânsito em julgado, e da realização do depósito voluntário do valor executado.

Pugnou pela reforma da Decisão para que seja excluída a multa prevista no art. 475-J do CPC, e a condenação em honorários advocatícios.

Intimada, f. 129, a Agravada não apresentou Contrarrazões, f. 130.

A Procuradoria-Geral de Justiça deixou de se manifestar sobre o mérito do Recurso, alegando não existir interesse público primário, f. 131/133.

É o Relatório.

A execução provisória, por expressa dicção legal, "corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente" (art. 475-O, inciso I, do CPC/1973, atual art. 520, inciso I, do CPC/2015), sendo de responsabilidade exclusiva do credor provisório os atos tendentes à satisfação do crédito por ele iniciados.

Ao mesmo tempo em que a Lei faculta ao credor adiantar-se na fase de execução, também garante ao devedor o direito de aguardar o trânsito em julgado da Sentença para então efetuar o pagamento devido.

Seguindo essa linha de raciocínio o STJ firmou o entendimento de que não é cabível, na execução provisória, o arbitramento de honorários advocatícios em favor do exequente e a incidência da multa prevista no CPC/1973, art. 475-J[1], vigente a época, art. 523, do CPC/2015.

Como a Decisão guerreada foi proferida em sede de execução provisória, é incabível o arbitramento de honorários advocatícios e a incidência da multa prevista no CPC, art. 475-J.

Posto isso, **conhecido o Agravo de Instrumento, dou-lhe provimento para afastar a cobrança dos honorários advocatícios e da multa do art. 475-J do CPC/1973 (art. 523, CPC/2015), realizada em sede de execução provisória.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016,

---

[1] AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC E VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil exige o trânsito em julgado da sentença.
2. A Corte Especial, no julgamento do REsp n. 1.291.736/PR, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, sob o rito do art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento de ser incabível o arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória.
3. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no AREsp 363056/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENDÊNCIA DE RECURSO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE.
1. O aresto de origem concluiu ser a execução provisória, pois ainda há recurso a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. Não tendo havido impugnação a esse fundamento, incide, por analogia, a Súmula nº 283/STF.
2. A jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de não ser cabível, na execução provisória, o arbitramento de honorários advocatícios em favor do exequente e a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC.
3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no AREsp 709773/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015).

conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva.

Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator